



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1982.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.804

Recurso nº RP/303-0.512

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. VALE DO RIO DOCE.

FATURA - Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS TEITE CAVALCANTE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/009.573/80

RECURSO N.º: RP/303-0.512

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.804

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA.VALE DO RIO DOCE.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Acórdão recorrido (fls. 41),
"in verbis" :

"A Requerente foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a", do D.L. n.º 37/66, no valor de Cr\$ 1.691.807,00, pela falta de apresentação da la. via, ou via original da Fatura Comercial, de acordo com o que preceitua o art. 8.º, do Decreto n.º 49.977/61, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 1.640/62.

Impugnação tempestiva (fls. 26), tendo a autoridade de primeira instância julgado procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a Requerente recorre (fls. 35) da decisão, argumentando que :

- a) preliminarmente, houve cerceamento de defesa, visto que não foi atendido seu pedido constante da impugnação, de juntada das 6as. vias de declarações de importação não encontradas, a fim de que pudesse complementar suas alegações de decadência ;
- b) no mérito, que, em duas declarações de importação foi dada "baixa" do termo

Acórdão nº CSRF/03-0.804

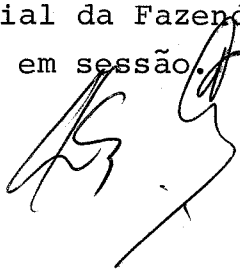
- * de responsabilidade pelo qual era exigida a apresentação da fatura, presumindo-se que, nesses dois casos, o processo estaria correto ;
- c) que, quanto às demais declarações de importação, há averbação, no campo próprio, da apresentação da fatura: daí haver incoerência na decisão que está a exigir o pagamento de multa por pretensa infração ;
- d) que a apresentação de cópia da fatura ' não significa o mesmo que não apresentação do documento ;
- e) inaplicabilidade ao caso, face às razões acima expostas, do art. 106, IV, "a" do D.L. nº 37/66."

Pelo Acórdão nº 21.266, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso do importador, em decisão consubstanciada na seguinte ementa (fls. 40) :

"Fatura. Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso provido."

5) Em consequência, recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 43/48), cujos trechos principais leio em sessão.

E o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.804

V O T O

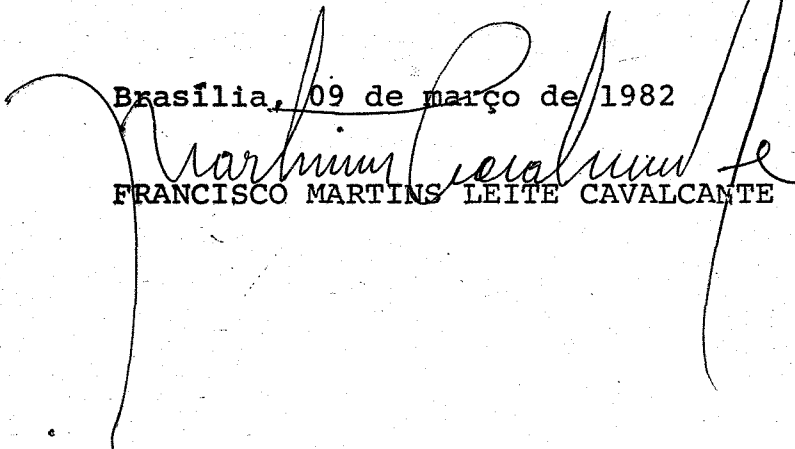
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A espécie já foi diversas vezes apreciada nesta Superior Instância Administrativo-Fiscal, construindo-se torrencial jurisprudência segundo a qual "via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro, deve ser aceita". Tal entendimento, inclusive, foi recomendado pela própria autoridade fiscalizadora pelo Telex Circular CST nº 432/81.

Por isto mesmo, improcedem as alegações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, 09 de março de 1982


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.